



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DES. ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 527-80.2016.6.21.0071

Procedência: GRAVATAI - RS (71ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAI - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - CONTAS -
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: LEVI LORENZO MELO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À
ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA
CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. CANDIDATO A PREFEITO.
IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS.**

*1. Inexistência de autorização do diretório nacional do partido para
assunção da dívida de campanha no montante de R\$ 320.563,25, bem
como não indicou com precisão a fonte dos recursos que serão
utilizados para a quitação do débito assumido, em desacordo com o art.
27, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.*

*2. Omissão de doação de valor estimado advindo do diretório municipal
do partido, na forma de contratação de assessoria jurídica eleitoral,
contrariando os arts. 29, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.*

Pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de LEVI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LORENZO MELO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Prefeito de Gravataí/RS, pelo Partido Social Democrático– PSD, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Apresentadas as contas no dia 01/11/2016 (fl. 02), foi publicado edital dando publicidade das contas dos candidatos e/ou órgão partidários municipais de Gravataí (fls. 213-215).

Posteriormente, manifestou-se o candidato (fls. 216-259), apresentando Prestação de Contas Retificadora, além de juntar notas explicativas e documentos.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 337-339), verificou-se que o candidato deixou de apresentar autorização do órgão nacional para assunção de dívida no montante de R\$ 320.563,25, bem como não indicou com precisão a fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. Também foi apontado o trâmite da ação de execução de cobrança de honorários advocatícios decorrente de prestação de assessoria jurídica eleitoral ao candidato, em contrato firmado pelo diretório municipal do partido.

Em parecer (fl. 344 e verso), opinou o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 346-347), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 350-362).

Após , subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 25/09/2017 (fl. 348), e o recurso foi interposto em 28/09/2017 (fl. 350), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 217), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Da assunção da dívida de campanha pelo partido.

No Parecer Técnico Conclusivo (fls. 337-339), restou demonstrada a existência de dívidas relacionadas a campanha municipal, ao cargo de Prefeito, do município de Gravataí, pelo qual concorreu o recorrente.

Contudo, a referida dívida, no montante de 320.563,25, foi objeto de acordo de assunção de dívida firmado pelo Presidente municipal do partido, sr. João Batista Portella Pereira e o candidato (fls. 244-246), sendo também juntada copia do pedido do Diretório Municipal do PSD ao Diretório Nacional do partido a autorização da assunção da dívida da campanha do candidato (fl.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

247).

Ademais, o candidato juntou cópias dos termos de quitação com os credores do candidato (fls. 248-259), na seguinte configuração:

CREDORES:

CNPJ	NOME	VALOR (R\$)
20.336.140/0001-42	P&P PROMOÇÕES KETZER PERALTA ME	R\$ 180.000,00
94.963.691/0001-72	SERVISON PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA ME	R\$ 14.000,00
07.027.856/0001-08	NOSCHANG ARTES GRAFICAS LTDA.	R\$ 54.379,50
22.643.363/0001-88	MOBHI HOME DESINGN LTDA.	R\$ 32.183,75
09.537.574/0001-78	ONIRICO FILMES LTDA	R\$ 10.000,00
06.321.768/0001-43	TECNOLOGICA MÚSICA LTDA	R\$ 30.000,00

Entretanto, os documentos supracitados não atendem aos requisitos exigidos para a viabilização dessa assunção, em atenção ao disposto no art. 27, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

"Art. 27. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

(...)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*quitação do débito assumido.
(...)"*

Compulsando os autos depreende-se que o candidato não logrou preencher os requisitos exigidos pela legislação para que a assunção da dívida de sua campanha seja aprovada, pois a ausência da autorização do diretório nacional do partido inviabiliza o reconhecimento da assunção da dívida pelo PSD.

Cabe salientar que a falta de assunção de dívida de campanha pelo partido, na forma prevista no § 2º do art. 27 da Resolução TSE n. 23463/2015, enseja motivo para a rejeição das contas prestadas pelo candidato, conforme prevê o art. 28, da mesma Resolução¹.

O entendimento adotado na sentença, no sentido de que o não preenchimento de todos os requisitos do §3º do artigo 27 da Resolução TSE 23.463/2015 para viabilizar a assunção da dívida pelo partido enseja a desaprovação das contas prestadas pelo candidato.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA A TEMPO PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO NACIONAL. VÍCIO INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

[...]

4. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, constitui irregularidade insanável a existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional, circunstância que afasta a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação de contas, sobretudo considerando que o **montante da dívida**,

¹**“Art. 28. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 2º do art. 27, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.”**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na espécie, foi de R\$ 31.444,55 (17,12% das despesas contratadas).

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 223244, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 205, Data 28/10/2015, Página 57) (grifado)

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESPESAS CONTRAÍDAS NA CAMPANHA ELEITORAL E NÃO PAGA ATÉ O PRAZO FINAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO. ART. 27, §§2º E 3º DA RTSE n.º 23.463/2015. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. **As despesas contraídas na campanha eleitoral e não pagas até o dia da eleição devem ser quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral**, inteligência do disposto no art. 27, §1º, da RTSE n.º 23.463/2015, podendo haver, caso aquilo não ocorra, a assunção da dívida pelo partido político por decisão do seu órgão nacional de direção, nos termos do art. 29, §3º, da Lei n.º 9.504/1997.

2. **Há que se reputar inexistente assunção de dívida pelo partido quando o interessado não comprova nos autos o acordo formalizado, o cronograma de pagamento e quitação, bem ainda a indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido, conforme exige a norma prevista no art. 27, §3º, incisos I a III da RTSE n.º 23.463/2015.**

3. **A existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional**, mormente quando perfaz o total de 99,08% do total acumulado das despesas, **constitui irregularidade grave, a ensejar a desaprovação das contas.** **Precedente: TSE - AgR-REspe nº 263242.**

4. Verificando-se no caso em concreto que o vício detectado nos autos consiste em falha que, por sua gravidade, compromete a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas apresentadas, a desaprovação, nos termos do art. 68, III, da RTSE n.º 23.463/2015 é medida que se impõe.

5. Contas desaprovadas, em harmonia com a manifestação Ministerial. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 66449, ACÓRDÃO n 165 de 20/04/2017, Relator(a) EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO, Publica-o: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/04/2017) (grifado)

Prestação de contas. Candidato a Deputado Federal. Eleições de 2014.

[...]

Emissão de cheques sem fundos. Devolução pelo banco.

Caracterização de dívida de campanha. Não demonstrados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autorização do partido para assunção de dívida nem programa de quitação. Violação do § 2º do art. 30 da Resolução nº 23.406/2014/TSE.

Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 300658, ACÓRDÃO de 30/07/2015, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator(a) designado(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publica o: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 21/08/2015) (grifado)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS NÃO PRESTADAS. CAUSA MADURA. VÍCIOS INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. Revelam-se aptas à desaprovação as contas contendo vícios graves que maculam a sua higidez, tais como, ausência de extratos definitivos e de comprovante de assunção de dívida de campanha por parte da direção nacional da agremiação a que está filiado o candidato.

(Recurso Eleitoral n 5296, ACÓRDÃO n 23235 de 27/08/2013, Relator(a) JOSÉ LUÍS BLASZAK, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1485, Data 04/09/2013, Página 8) (grifado)

Em reforço argumentativo (porquanto não se concebe a análise de documentos juntados somente a partir das razões recursais), veja-se a resposta proveniente do Departamento Jurídico do Diretório Nacional do PSD dando conta da impossibilidade da assunção de dívida tal como pretendida pelo ora recorrente, porquanto em desacordo com a legislação (fl. 370).

Assim, nada obstante o candidato alegue em suas razões recursais tratar-se de “impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes”, as falhas apontadas constituem irregularidades graves, a ensejar a desaprovação das contas.

II.II.II - Da omissão de despesas com honorários advocatícios.

O parecer conclusivo, a partir de documentação juntada pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ministério Público, apontou a existência de ação de execução de título extrajudicial de numero: 001/1.16.0144195-0 (fls. 260-304), que tramita na 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, na qual o advogado Décio Itibere Gomes de Oliveira move em face de João Portella Batista Pereira, presidente do diretório municipal do partido PSD em Gravataí, requerendo o pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da prestação de seus serviços de assessoria jurídica eleitoral ao PSD, envolvendo o candidato a prefeito e candidatos a vereadores.

Compulsando a cópia da ação de execução, juntada aos autos, depreende-se, pelo contrato firmado pelo exequente e o presidente do diretório municipal do partido, que a prestação de serviço de assessoria jurídica eleitoral seria também em favor do candidato Levi Lorenzo.

Portanto, ante a demonstração documental que corrobora as alegações do exequente, houve uma doação do partido de valor estimado para a campanha do candidato, que se materializa na prestação de assessoria jurídica eleitoral, contratado pelo partido, para assessorar o candidato. Nessa perspectiva, trata-se de omissão que deveria ter sido declarada em sua prestação de contas.

Alega o recorrente que desconhecia a contratação do exequente da ação, uma vez que esta se deu entre ele e o presidente do diretório municipal do partido e que não teria como declarar despesa que desconhecia.

Entretanto, serviços advocatícios prestados em favor de campanhas eleitorais devem ser contabilizados, por força do disposto no art. 29, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 29. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais **deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.** (Redação dada pela Resolução nº 23.470/2016) (grifou-se)

A prestação de serviços gratuitos ao candidato constitui doação estimável em dinheiro, sendo obrigatória a avaliação e emissão de recibo eleitoral, conforme os arts. 6º e 53 da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 6º **Deverá** ser emitido recibo eleitoral de **toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro**, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

Art. 53. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias **devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado** no momento de sua realização e **comprovadas** por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político. (grifou-se)

Este foi o entendimento adotado pelo TSE no seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. GASTOS DE CAMPANHA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RECURSO PROVIDO.
1. Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas. A doação efetuada a esse título deve obedecer aos limites de doação fixados na Lei das Eleições.

2. Considerando o constante no acórdão recorrido, a doação de prestação de serviços estimável em dinheiro foi realizada em valor superior ao limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, o que exige a aplicação da multa prevista no § 2º desse dispositivo.

3. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão requerer o registro de sua candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos.

4. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 38875, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 04/12/2014, Página 10/11) (grifou-se)

Destaco, ainda, recente decisão do TRE-GO:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO RECURSAL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Há interesse jurídico recursal para interposição de recurso eleitoral em prestação de contas de campanha.

2. A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha.

3. É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

4. **Os serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos ou recebidos em doação.**

5. Recurso conhecido e desprovido.(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL nº 33603, Acórdão nº 96/2017 de 16/02/2017, Relator(a) ABEL CARDOSO MORAIS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 33, Data 22/02/2017, Página 18/20) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, assim leciona Rodrigo López Zilio:

“Doações estimáveis em dinheiro são bens ou serviços entregues (por doação ou cessão) para as campanhas eleitorais. Como esses bens ou serviços possuem valor financeiro, ainda que não em espécie, devem ser contabilizados na prestação de contas pelo preço do mercado. São exemplos de doações estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais: (...) serviços de advocacia ou contabilidade prestados; (...).”²

Na prestação do candidato não houve contabilização dos serviços advocatícios doados. Desta forma, verifica-se que houve omissão de movimentação financeira, de forma a atrair a desaprovação das contas, por se tratar de irregularidade insanável, que compromete a regularidade da prestação.

Logo, não merece reforma a sentença mantendo-se a desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Candidatos\527-80 - Gravatai- Levi Lorenzo Melo- assunção de dívida - dívidas de campanha não assumidas pelo partido - ausência comprovação - desaprovação.odt

2 ZILIO, Rodrigo Lopez. Direito Eleitoral, 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 445.